



PROCESSO : 35.673-5/2018
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
UNIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E
LOGÍSTICA - SINFRA
GESTOR : MARCELO DE OLIVEIRA E SILVA
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO MOISÉS MACIEL

DESPACHO Nº 294/2019

1. Tratam os autos de **Pedido de Rescisão com efeito suspensivo** proposto pela Empresa Trimec Construções e Terraplanagem, objetivando rescindir o Acórdão nº 633/2016-TP, proferido na Representação Interna nº 21.579-1/2014, formalizada pela Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia, em desfavor daquela e da Secretaria de Estado de Infraestrutura, em razão de irregularidades na execução do Contrato nº 139/2013.
2. Ao realizar o juízo de admissibilidade, o Conselheiro Relator admitiu o documento como pedido de rescisão, porém indeferiu o pedido de efeito suspensivo (Doc. Digital nº 26104/2019).
3. Irresignada com a decisão, a citada empresa interpôs embargos declaratórios (Doc. Digital nº 42198/2019) e agravo (Doc. Digital nº 43920/2019) em face do Julgamento Singular nº 130/MM/2019 e solicitou que fosse concedido efeito suspensivo ao Pedido de Rescisão.
4. Em seguida, a empresa Trimec apresentou pedido de emenda à petição inicial do Pedido de Rescisão nº 35.673-5/2018 (Doc. Digital nº 43921/2019), a qual foi



deferida (Doc. Digital nº 67964/2019), sem, contudo, produzir efeitos suspensivos ao Acórdão nº 633/2016. O Conselheiro Interino determinou a expedição de ofício para a SINFRA, com vistas à obtenção de informações sobre o teor da documentação apresentada.

5. Quando do encaminhamento dos autos ao relator para emissão de decisão singular acerca dos embargos declaratórios (Doc. Digital nº 67954/2019), pronunciou-se este pelo seu conhecimento, recebendo-o nos efeitos suspensivo e interruptivo.

6. O Conselheiro Relator também emitiu decisão singular (Doc. Digital nº 67975/2019) acerca do agravo e o recebeu. Contudo, indeferiu o pedido de suspensão da eficácia da Decisão nº 130/MM/2019. Ademais, determinou também o encaminhamento dos autos a este órgão ministerial para decidir se emitiria parecer conclusivo ou aguardaria resposta da SINFRA quanto à solicitação a ela endereçada para prestar informações acerca da notícia trazida aos autos do Pedido de Rescisão pela Agravante.

7. Vieram os autos ao Ministério Público de Contas, que entendeu ser necessária a manifestação da SINFRA para análise de todos os argumentos e documentos em conjunto. Após o regular prosseguimento do feito, pugnou pelo retorno dos autos a este órgão ministerial para análise e emissão de parecer (Doc. Digital nº 72678/2019).

8. Retornaram novamente os autos para manifestação ministerial, apenas com o acréscimo de termo de juntada de documento (Doc. Digital nº 75184/2019). Ao contatar o Setor de Coordenadoria de Expediente, este órgão ministerial foi informado pela Sra. Leila Márcia Rachid Jorge que o termo de juntada se referia ao Doc. Digital nº 43920/2019, ou seja, ao recurso de agravo, que já constava nos autos quando da manifestação ministerial pretérita.

9. Diante da ausência da resposta da SINFRA nos autos, este MPC, em nova manifestação (Doc. Digital nº 91299/2019) em 2 de maio de 2019, manteve a posição de que é necessária o pronunciamento daquela Secretaria para análise de todos os argumentos e documentos em conjunto. Após o regular prosseguimento do feito, pugnou pelo retorno dos autos a este órgão ministerial para análise e emissão de parecer .



10. Por meio do Ofício nº 796/2019/GCI/MM o Sr. Marcelo de Oliveira e Silva, representante da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística- SINFRA foi notificado em 9 de maio de 2019, conforme orientação no despacho do Conselheiro Relator na mesma data (Doc. Digital nº 99082/2019).
11. Retornaram os autos para este Ministério Público de Contas.
12. **Este Ministério Público de Contas manifesta-se pelo retorno dos autos para o gabinete do Conselheiro Relator para aguardar manifestação da SINFRA. Após, que sejam enviados para a Secex competente para análise e, em seguida, pugna-se pelo retorno dos autos a este órgão ministerial para análise e emissão de parecer.**

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 15 de maio de 2019.

(assinatura digital)³
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

³ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.